

ANEXO I

Abreviaturas:

E - Exigível

NE - Não Exigível

LI - Categoria Geral

LISTA ADITIVA À LISTA NACIONAL DO BRASIL, EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1970

1	2	3	4	5	6	7	8
1	2	Regi-me Legal	GRAVAMES À IM-PORTAÇÃO		A-gro	A-gro Pa-cu-rio	OBSERVAÇÕES
			Imp. de Im-porta-ção	Taxa de Melho-ra-mento de Portos			
1	2	3	4	5	6	7	8
NABALALC	PRODUTO						
C4.05	OVOS DE AVE E GEMAS DE OVO, FRESCOS, DES-SECADOS OU CONSERVADOS DE OUTRA FORMA, A-ÇUCARADOS OU NÃO						
			AJUSTES DA NABALALC (NOVA REDAÇÃO) (RESOLUÇÃO CEP/163)				
C4.06	MEL NATURAL						
04.06.0.01	Mel natural	LI	15	1	E		
07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS DESSECADOS, DESIDRA-TADOS OU EVAPORADOS, INCLUSIVE CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM OUTRO PREPARO						
07.04.0.01	Alhos	LI	5	1	E		Desidratado (liofilizado) em po
15.02	SEBOS (DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA E CAPRI-NA), EM BRUTO OU FUNDIDOS, INCLUSIVE OS SE-BOS, CHAMADOS "PREMIER JUS"						
15.02.2	Fundidos (inclusive os chamados "Premier Jus")						
15.02.2.01	De bovinos	LI	5	1	E		Nao comestiveis
15.04	GORDURA E ÓLEOS DE PEIXE E DE MAMÍFEROS MA-RINHOS, INCLUSIVE REFINADOS						
15.04.2	Óleos						
15.04.2.90	Outros						
15.04.2.91	Em bruto	LI	5	1	E		Óleo de anchova
15.04.2.92	Refinados	LI	11	1	E		Óleo de anchova, inclu semi-refinado
15.08	ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDA-DOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, PO-LIMERIZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PRO-CESSOS						
15.08.9	Modificados por outros processos						
15.08.9.99	Outros	LI	13	1	E		Óleos bromados
15.12	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS, OU SOLIDIFI-CADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, INCLUSIVE REFINADOS MAS SEM PRE-PARO POSTERIOR						
15.12.0.06	De pescado	LI	26	1	E		Óleo de anchova hidrogenado
16.05	MARISCOS E DEMAIS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS , PREPARADOS OU CONSERVADOS						
16.05.2	Moluscos						
			AJUSTES DA NABALALC (NOVA REDAÇÃO) (RESOLUÇÃO CEP/163)				
			AJUSTES DA NABALALC (NOVA REDAÇÃO) (RESOLUÇÃO CEP/163)				
19.08	PRODUTOS DE PADARIA NÃO COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO ANTERIOR, PRODUTOS DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, INCLUSIVE COM ADIÇÃO DE CA-CAU EM QUALQUER PROPORÇÃO						
19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	LI	45	1	E		Biscoitos e bolachas
20.02	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSER-VADOS, SEM VINAGRE NEM ÁCIDO ACÉTICO						
20.02.1	Em recipientes hermeticamente fechados						
20.02.1.04	Aspargos	LI	36	1	E		De "Vaina"
20.02.1.99	Outros	LI	21	1	E		
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE						
21.07.0.99	Outras	LI	20	1	E		Alimentos especiais para cifa- cas, coados (filtrado, "cola- dos") ou percolados, a base de

1	2	3	4	5	6	7	8
21.07.0.99							de frutas, com açúcar e féculas; ou a base de legumes e/ou hortaliças e féculas, com ou sem sal ou açúcar; ou a base de carne, fígado, aves ou pescados e féculas, com ou sem sal ou açúcar; em recipientes hermeticamente fechados, prontos para consumo imediato
22.09	ÁLCOOL ETÍLICO, NÃO DESNATURADO, DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS, PREPARADOS ALCOÓLICOS COMPOSTOS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS						
22.09.2	Aguardentes						
22.09.2.02	De uvas ("Pisco e semelhantes")	LI	21	1	E		"Pisco" -
23.07	PREPARAÇÕES PORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU DE AÇÚCARES E OUTROS ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS; OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS (ESTIMULANTES, ECT.)						
23.07.0.03	Preparações estimulantes e condimentos	LI	5	1	E		Sais tónicos, em paes, para gado
25.23	CIMENTOS HIDRÁULICOS (COMPREENDENDO OS CIMENTOS SEM PULVERIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), INCLUSIVE COLORIDOS						
25.23.0.99	Outros	LI	20	2	E		Cimento Pozolamico
29.02	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS						
29.02.2	Ciclanicos, ciclenicos, cicloterpenicos						
29.02.2.02	Hexaclorociclohexano isomero gama, com um mínimo de 99% de pureza (Lindano)	LI	21	1	E		
29.03	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS						
29.03.2	Nitrados						
29.03.2.03	Dinitrotolueno	LI	10	2	E		
29.03.2.99	Outros	LI	15	2	E		Mononitrotolueno (MNT)
29.04	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS						
29.04.1	Monoalcoois						
29.04.1.16	(02) Geraniol	LI	15	1	E		
29.35	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, INCLUIDOS OS ÁCIDOS NUCLEÍNICOS						
29.35.7	Lactonas						
29.35.7.99	Outras	LI	15	2	E		Glucono-Delta-Lactona U.S.P.
29.39	HORMÔNIOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESES E SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS						
29.39.4	Hormônios ovarianos e semelhantes, seus esteroides e seus sais						
29.39.4.99	Outros	LI	10	1	E		Acetato de noretindrona 17 alfa-acetoxi-9 alfa-fluoro-11beta-hidroxi-4 pregnen-3.20 diona (acetato de fluorogestona). Etinodiol diacetato (diacetato de 17 alfa etinil 4-estirano-3, beta-17-beta diol).
32.07	OUTRAS MATERIAS CORANTES, PRODUTOS INORGÂNICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÍFOROS"						
32.07.1	Produtos inorgânicos da classe dos utilizados como "luminíforos"						
32.07.1.01		LI	3	1	E		Pó fluorescente para tubos de raios catódicos
32.07.1.01	Produtos inorgânicos da classe dos utilizados como "luminíforos"	LI	2	1	E		Pó fluorescente para lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio ou de luz mista, exceto para letreiros luminosos
32.07.9	Outras materias corantes						
32.07.9.02	Litopônio e outros pigmentos a base de sulfureto de zinco	LI	75	1	E		Litopônio
32.07.9.07	Ultramarinos	LI	29	1	E		Azul

1	2	3	4	5	6	7	8
33.01	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU SÓLIDOS E RESINOÍDES						
33.01.1	Óleos essenciais						
33.01.1.11	De menta	LI	10	1	E		"Spearmint"
33.01.1.11		LI	10	2	E		"Piperita-Mitcham"
38.03	CARVÕES ATIVOS (DESCORANTES, DESPOLARIZANTES OU ABSORVENTES); SILICAS FOSSETS ATIVADAS, ARGILAS ATIVADAS, BAUXITA ATIVADA E OUTRAS MATERIAS MINERAIS ATIVADAS						
38.03.9	Outros	LI	12	1	E		Diatomita ativada
38.03.9.99	Outros	LI	12	2	E		Perlita ativada
41.10	COUROES ARTIFICIAIS OU RECONSTITUÍDOS À BASE DE COURO NÃO DESFIBRADO OU DE FIBRAS DE COURO, EM PLACAS OU EM FOLHAS, MESMO ENROLADAS						
41.10.0.01	Couroes artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfibrado ou de fibras de couro, em placas ou em folhas, mesmo enroladas	LI	8	1	E		
48.03	PAPÉIS E CARTÕES APERGAMINHADOS E SUAS IMITAÇÕES, INCLUSIVE PAPEL "CRISTAL", EM ROLOS OU EM FOLHAS						
48.03.0.01	Papéis e cartões apergaminhados e suas imitações, inclusive papel "cristal", em rolos ou em folhas	LI	20	2	E		Papel apergaminhado vegetal, genuino
48.21	OUTRAS MANUFATURAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO OU PASTA DE CELULOSE						
48.21.0.99	Outras	IT	40	2	E		Bandejas de polpa, moldadas para acondicionamento de frutas e hortaliças
49.01	LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS						
49.01.1	Técnicos e científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos						
49.01.1.99	Outros		ELIMINADO (RESOLUÇÃO CEP/163)				
53.05	LÃS E PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS) CARDADOS OU PENTEADOS						
53.05.3	Tora						
53.05.3.01	(O) De pêlos	LI	2	1	E		De lhama, alpaca ou guanaco
53.08	FIOS DE PÊLOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA À VAREJO						
53.08.0.01	Grua	LI	11	1	E		Fios de pêlos de lhama, alpaca ou guanaco até o título 36, para uso industrial
53.10	FIOS DE LÃ, DE PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS) OU DE CRINA, ACONDICIONADOS PARA VENDA À VAREJO						
53.10.0.99	Outros	LI	26	1	E		Fios de pêlos de lhama, alpaca ou guanaco, para venda ao varejo
68.02	MANUFATURAS DE PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, COM EXCLUSÃO DAS DA POSIÇÃO 68.01 E DAS DO CAPÍTULO 69; LADRILHOS PARA MOSAICOS						
68.02.0.01	Manufaturas de pedras de cantaria ou de construção, com exclusão das da posição 69.01 e das do Capítulo 69; ladrilhos para mosaicos	LI	30	2	E		Placas de pedra "sillar" vulcanica para revestimento
68.16	MANUFATURAS DE PEDRAS OU DE OUTRAS MATERIAS MINERAIS (INCLUSIVE AS MANUFATURAS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA						
68.16.0.99	Outras	LI	10	2	E		Filtros, canos, cotovelos, unices e outras partes de grafite, impermeabilizados com resina polimerizada, para intercambiadores de temperatura
69.11	LOUÇA E UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA						
69.11.0.01	Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de porcelana	LI	50	2	E		

1	2	3	4	5	6	7	8
69.13	ESTATUETAS, OBJETOS DE FANTASIA, PARA DECO- RAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO OU ADORNO PESSOAL	-	-	-	-	-	-
69.13.0.01	De porcelana	LI	50	2	E		
70.11	AMPÓLAS E INVÓLUCROS TUBULARES DE VIDRO, A- BERTOS, NÃO ACABADOS, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS, TUBOS, VÁLVULAS ELÉTRICAS E SEME- LHANTES						
70.11.0.01	Para descarga	LI	4	1	E		Tubos de quartzo para lâmpadas Tubos de quartzo para lâmpadas
70.11.0.02	Para incandescência	LI	4	1	E		
70.11.0.04	Para tubos catódicos de televisão	LI	9	1	E		
70.11.1	Para tubos e válvulas eletrônicas e seme- lhantes						
70.11.1.01	De sílica fundida e quartzo fundido						
				ELIMINADO (RESOLUÇÃO CEP/163) (TRANSFERIDO AOS ITENS 0.01 e 02)		70.11	
70.11.1.99	Outros			ELIMINADO (RESOLUÇÃO CEP/163) (TRANSFERIDO AOS ITENS 0.04 e 70.21.0.01)		70.11	
70.19	CONTAS DE VIDRO; IMITAÇÕES DE PÉROLAS FI- NAS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE CONTAS DE VIDRO; CUBOS, DADOS, MOSAICOS, FRAGMENTOS E PEDA- ÇOS (INCLUSIVE SOBRE SUORTE); DE VIDRO PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES; O- LHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO QUE NÃO SEJAM PA- RA PRÓTESE, INCLUSIVE OLHOS PARA BRINQUE- DOS; OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRILHOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTASIA DE VI- DRO TRABALHADOS AO MAÇARICO (VIDRO EM FIO)						
70.19.0.99	Outros	LI	2	1	E		Contas de vidro ("Glassbeads") ou perolas para engastes de su- portes de lâmpadas incandescent- es miniaturas
70.20	LÃ DE VIDRO, FIBRAS DE VIDRO E MANUFATURAS DESTAS MATERIAS						
70.20.1	Fibras de vidro						
70.20.1.01	(03) Lã	LI	20	2	E		Lã de vidro (para impermeabili- zar tetos; anticorrosivo em tu- bulações; para refrigeração e cozinha industriais, comerciais e domésticas; para ar condicio- nado industrial e comercial, e para isolamento térmico)
70.21	OUTRAS MANUFATURAS DE VIDRO						
70.21.0.01	Tela, cone ou pescoço para tubos catódicos	LI	9	1	E		
83.05	FERRAGENS PARA ENCADERNAÇÃO DE FÔLHAS SOL- TAS E PARA CLASSIFICADORES, PINÇAS DE DESE- NHO, MOLAS PARA PAPEIS, CANTOS PARA CARTAS "CLIPS", GRAMPOS, COLCHETES, GUARNIÇÕES PA- RA REGISTROS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES PARA ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS						
83.05.0.01	Ferragens para encadernação de folhas sol- tas e para classificadores, pinças de dese- nho, molas para papéis, cantos para cartas, "clips", grampos, colchetes, guarnições pa- ra registros e outros objetos semelhantes para escritórios, de metais comuns	LI	35	1	E		"Clips" Grampos
84.16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS LAMINA- DORES PARA METAIS E AS MÁQUINAS PARA LAMI- NAR VIDROS; CILINDROS PARA AS REFERIDAS MÁ- QUINAS						
84.16.1	Calandra e laminadores						
84.16.1.99	Outras	LI	30	2	E		Laminadores ou calandras para acabamento de folhas ou laminas de material plástico, pesando até 2.000 kg
84.16.1.99		LI	20	2	E		Laminadores ou calandras para acabamento de folhas ou lami- nas de material plástico, pe- sando mais de 2.000 kg
84.17	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELÉTRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATE-						

1	2	3	4	5	6	7	8
84.17.1 84.17.1.02	MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO: AQUECIMENTO, COCCÃO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSACÃO, REFRIGERAÇÃO, ETC., COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DE USO DOMESTICO; AQUECEDORES DE AGUA NÃO ELETRICOS <u>De aquecimento ou refrigeração</u> (01) Intercambiadores de temperatura, tubulares	LI	30	2		E	Intercambiadores de temperatura constituídos de tubos de grafite impermeabilizados com resina polimerizada.
84.19	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SECAR E LIMPAR GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES; PARA ENCHER, FECHAR, ETIQUETAR OU CAPSULAR GARRAFAS, CAIXAS, SACOS E OUTROS RECIPIENTES; PARA EMPACOTAR E ACONDICIONAR MERCADORIAS; APARELHOS PARA GASEFICAR BEBIDAS; APARELHOS PARA LAVAR BAIXELAS						
84.19.1 84.19.1.99	<u>Máquinas e aparelhos</u> Outras	LI	32	2		E	Máquinas horizontais automáticas para envolver, empacotar e/ou acondicionar docas, bolachas ("galletas") e caramelos Máquinas horizontais automáticas para envolver, empacotar e/ou acondicionar tabletes, barras ou "napolitanas" de chocolates, docinhos ("bocaditos") e obreias
84.19.1.99		LI	15	2		E	Máquinas verticais, automáticas, confeccionadoras, envasadoras e pesadoras de produtos alimentícios em envases termo-seláveis Máquinas empacotadoras, contínuas, horizontais, para produtos alimentícios em envolturas tubulares
84.22	MÁQUINAS E APARELHOS ELEVATÓRIOS, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, "SKIPS", GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS, ETC.), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23						
84.22.1 84.22.1.99	<u>Talhas, guinchos e cabrestantes</u> Outros	LI	30	2		E	Cabrestantes ("malacates marinhos") para barcos pesqueiros, de acionamento manual
84.22.1.99		LI	25	2		E	Cabrestantes ("malacates marinhos") para barcos pesqueiros, com capacidade até 100 toneladas
84.23	MÁQUINAS E APARELHOS, FIXOS OU MÓVEIS, PARA EXTRAÇÃO, APLAINAMENTO, ESCAVAÇÃO OU PERFURAÇÃO DO SOLO (PÁS MECÂNICAS, CORTADORAS DE CARVÃO, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, NIVELADORAS, "BULL-DOZERS", "SCRAPEERS", ETC.); BATE-ESTACAS; APARELHOS PARA REMOÇÃO DE NEVE, DIFERENTES DOS VEÍCULOS PARA REMOÇÃO DE NEVE DA POSIÇÃO 8703.						
84.35							AJUSTES DA NABALALC (NOVA REDAÇÃO) (RESOLUÇÃO CEP/16)
84.35.1 84.35.1.19	<u>Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas; MARGINADORAS, GRAFADORAS E OUTROS APARELHOS AUXILIARES DE IMPRESSÃO</u> Máquinas de impressão Outros	LI	15	1		E	Máquinas decoradoras multicores (para impressões de "etiquetas de cristal").
84.35.8 84.35.8.01	<u>Partes e peças</u> Partes e peças	LI	15	2		E	Partes e peças reconhecíveis como destinadas às máquinas decoradoras para imprimir ro-

1	2	3	4	5	6	7	8
84.35.8.01							rótulos, multicores ou não, em vasilhame de vidro ou cristal.
84.40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR, LIMPAR, SECAR, BRANQUEAR, TINGIR, E PARA O APRESTO E ACABAMENTO DE FIOS, TECIDOS E MANUFATURAS DE MATERIAS TEXTEIS (INCLUSIVE APARELHOS PARA LAVAR ROUPA, PASSAR A FERRO AS CONFECCOES, ENROLAR, DOBRAR OU CORTAR TECIDOS); MÁQUINAS PARA REVESTIMENTO DE TECIDOS E OUTROS SUPORTES PARA A FABRICAÇÃO DE LINÓLEO E OUTROS ARTEFATOS PARA COBRIR ASSOALHOS, MÁQUINAS PARA ESTAMPAR FIOS, TECIDOS, FELTROS, COURO, PAPEL DE DECORAR CASAS, PAPEL DE EMBALAGEM, LINÓLEOS E OUTRAS MATERIAS SEMELHANTES (INCLUSIVE CHAPAS E CILINDROS GRAVADOS PARA ESTAS MÁQUINAS)						
84.40.3	Para o apresto e o acabamento	LI	38	1	E		Máquinas de facas circulares ("cuchillas sin fin") para cortar tecidos, para a industria da confecção
84.40.3.01	(OI) Para o apresto e o acabamento						
84.61	TORNEIRAS, REGISTROS, VÁLVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS), PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES						
84.61.9	Para outros usos	LI	20	1	E		Válvulas tipo "aerosol", com corpo de ferro ou aço estanhado, para recipientes metálicos pulverizadores de uso manual
84.61.9.99	Outros						
84.61.9.99		LI	30	1	E		Válvula tipo "aerosol", com corpo de alumínio anodizado, para recipientes não metálicos pulverizadores de uso manual
85.01	GERADORES, MOTORES, E CONVERSORES ROTATIVOS, TRANSFORMADORES E CONVERSORES ESTÁTICOS (RETIFICADORES, ETC.); BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO						
85.01.1	Geradores (dinamos, alternadores)						
85.01.1.02	De mais de 300 até 1.000 KVA ou KW	LI	50	2	E		Até 3.000 kg de peso
85.01.1.02		LI	40	2	E		De mais de 3.000 kg de peso
85.01.1.03	De mais de 1.000 até 10.000 KVA ou KW	LI	29	1	E		De mais de 2.000 KVA ou KW
85.01.1.03		LI	40	2	E		Até 2.000 KVA ou KW
85.01.2	Motores e conversores rotativos						
85.01.2.00	Monofásicos						
85.01.2.01	Até 1 HP	LI	37	1	E		Motor fracionário com rotor de alumínio, para tocadiscos
85.01.3	Conversores estáticos						
85.01.3.99	Outros	LI	25	1	E		Retificadores eliminadores de baterias ("fuentes de poder") para telefonia
85.19	APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS, PARARAIOS, TOMADAS DE CORRENTE E CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC.); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REOSTATOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO						
85.19.2	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão						
85.19.2.99	Outros	LI	5	1	E		Disjuntores de 220 KV e disjuntores maiores de 220 KV
85.19.2.99		LI	31	2	E		Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 amperes eficazes ou mais e qualquer corrente nominal até 600 volts de tensão, inclusive

1	2	3	4	5	6	7	8
85.19.2.99							Disjuntores de mais de 600 volts ate 35 KV de tensao em liquido ou meio gasoso, com qualquer capacidade de ruptura e qualquer corrente nominal
85.20	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DESCARGA PARA ILUMINAÇÃO OU PARARAIOS ULTRA-VIOLETAS OU INFRA-VERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS EMPREGADAS EM FOTOGRAFIAS PARA PRODUZIR A LUZ RELÂMPAGO						Disjuntores de mais de 600 volts, ate 35 KV de tensao, em ar, com qualquer capacidade de ruptura e qualquer corrente nominal
85.20.1	Lâmpadas (ampulhetas) e tubos incandescentes						
85.20.1.99	Outros	LI	20	1	E		Lâmpadas incandescentes para iluminação em geral, luz do dia ("day light") de vidro transparente, azul natural.
85.20.1.99		LI	3	1	E		Lâmpadas incandescentes projetoras (Eulbos tipo PAR de vidro prensado) espelhadas internamente
85.20.1.99		LI	30	1	E		Lâmpadas incandescentes identificaveis para iluminação interna de locomotivas
85.20.1.99		LI	15	1	E		Lâmpadas incandescentes (focos) identificaveis para faróis de locomotivas
85.20.1.99		LI	25	2	E		Lâmpadas incandescentes para fotografia, tipo "Photo flood"
85.20.2	Lâmpadas (ampulhetas) e tubos de descarga						
85.20.2.99	Outras	LI	5	2	E		Lâmpadas para fotografia, de luz relampago - para serem usadas uma so vez - de uma so exposiçao, mesmo quando apresentadas em dispositivos com quatro lâmpadas
85.20.2.99		LI	10	1	E		Lâmpadas "Neon"
85.20.3	Lâmpadas (ampulhetas) e tubos para raios ultravioletas e infravermelhos						
85.20.3.01	Lampadas (ampulhetas) e tubos para raios ultravioletas e infravermelhos	LI	30	1	E		Lâmpadas de raios ultravioletas
85.20.8	Partes e peças						
85.20.8.01	Partes e peças	LI	10	1	E		Condutores internos para lâmpadas incandescentes e de descarga ("Lead in wire")
85.21	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICAS (DE CATODO QUENTE, DE CATODO FRIO OU DE FOTOCATODO, DIFERENTE DOS DA POSIÇÃO 85.20) TUBOS COMO LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GAS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCÚRIO), TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA APARELHOS DE TOMADAS DE VISTAS DE TELEVISÃO, ETC.; CÉLULAS FOTOELÉTRICAS; TRANSISTORES E ELEMENTOS SEMELHANTES SEMI-CONDUTORES, MONTADOS; CRISTAIS, PIEZOELETRICOS MONTADOS						
85.21.8	Partes e peças						
85.21.8.01	Partes e peças	LI	10	1	E		Partes e peças de tubos e válvulas eletricas dos itens ... 85.21.1.03, 86.21.1.04 e ... 85.21.1.99, exceto as armações, bases e outras peças de metal comum

1	2	3	4	5	6	7	8
85.24	PEÇAS E OBJETOS DE CARVÃO OU DE GRAFITE, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS OU ELETROTÉCNICOS, TAIS COMO ESCOVAS PARA MÁQUINAS ELÉTRICAS, CARVÕES PARA LÂMPADAS PARA PILHAS OU PARA MICROFONES, ELETRODOS PARA FORNOS, PARA APARELHOS DE SOLDAR OU PARA INSTALAÇÕES DE ELETROLISE, ETC. Eletrodos	LI	5	1	E		Com diâmetro superior a 25 mm com ou sem "nipples" (suportes conectores)
85.24.0.01							
90.01	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, LUNETAS, LORNHÕES E SEMELHANTES E PARTES DESSAS ARMAÇÕES	LI	47	1	E		Dobradiças, frontal e lateral para fabricação de óculos, "Minuterias" (peças miúdas), de metal comum
90.01.8	Partes e peças						
90.01.8.01	Partes e peças						
92.09	CORDAS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS	LI	10	1	E		
92.09.0.01	De metal						
92.09.0.04	De fibras sintéticas, inclusive combinadas	LI	10	1	E		
97.03	OS DEMAIS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS PARA RECREIO	LI	45	2	E		Balões (de soprar), de borracha
97.03.0.99	Outros						
98.10	ACENDEDORES (MECÂNICOS, ELÉTRICOS, DE CATALIZADORES, ETC.) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, EXCETO AS PEDRAS E PAVIOS	LI	45	1	E		
98.10.1	Acendedores						
98.10.1.01	Acendedores						

ANEXO II

Abreviaturas:

E ... Exigível

NE ... Não Exigível

LI ... Categoria Geral

LISTA ADITIVA DE CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE O BRASIL OUTORGA AO URUGUAI DE ACÓRDO COM O REGIME PREVISTO NO INCISO "a" DO ARTIGO 32 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU, EM VIGOR A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 1970

1	2	3	4	5	6	7	8
NABALALC	PRODUTO	Re-gime Le-gal	CHAVAMES À IMPORTAÇÃO		A-gro-pe-cuário	OBSERVAÇÕES	
			Im-pós-to de Impor-tação	Toma de Melho-ramento de Portos			Emo-lu-men-tos Consu-lares
			% CIF	% COT			
1	2	3	4	5	6	7	8
04.04	QUEIJS						
04.04.1	De massa mole	LI	20	1	E		Quartirole
04.04.1.99	Outros						
04.04.2	De massa semi-dura	LI	8	1	E		Dambo e gouda
04.04.2.99	Outros						
04.06	MEL NATURAL	LI	10	1	E		
04.06.0.01	Mel natural						
08.02	FRUTAS CÍTRICAS, FRESCAS OU SECAS	LI	20	2	E		
08.02.0.03	(01) Tangerinas						
15.03	ESTEARINA SOLAR; ÓLEO ESTEARINA; ÓLEO DE BANHA E ÓLEO MARGARINA, NÃO EMULSIONADA, SEM QUALQUER MISTURA OU PREPARAÇÃO	LI	10	1	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 3.600 toneladas ou US\$ 700.000,00, por ano, não podendo exceder 300 toneladas mensais. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
15.03.0.04	Óleo-estearina (sebo prensado)						

1	2	3	4	5	6	7	8
15.03.0.05	Óleo margarina (óleo de oleína comestível, óleo palmitina, tripalmitina, óleo comestível de bovino ou ovino)	LI	10	2	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$120.000,00 ou 3.000 toneladas, por ano, não podendo exceder 300 toneladas mensais. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
16.05	MARISCOS E DEMAIS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM PREPARAÇÕES OU EM CONSERVA						
16.05.2	<u>Moluscos</u>					AJUSTE DA NABALALC (CEF/Resolução 163)	
17.04	CONFEITOS (PREPARAÇÕES AÇUCARADAS) QUE NÃO CONTENHAM CACAU						
17.04.0.02	Caramelos	LI	20	1	E		"Turrões"
17.04.0.99	Outros	LI	20	1	E		Artigos de chocolate branco
17.04.0.99		LI	40	1	E		
18.06.	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU						
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	LI	18	1	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$50.000,00 ou 50 toneladas, por ano, não podendo exceder 15 toneladas trimestrais. Esta concessão substitui, enquanto vigorar, a outorgada na Oitava Conferência para o mesmo item. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
18.06.0.01							
20.02	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE NEM ÁCIDO ACÉTICO						
20.02.1	<u>Em recipientes hermeticamente fechados</u>						
20.02.1.03	Ervilhas	LI	25	1	E		Beterraba, cenoura, espinafre, pimentões e "morrões".
20.02.1.99	Outros	LI	10	1	E		
20.02.1.99		LI	20	1	E		Polpa de tomates. Feijões.
22.01	ÁGUA, ÁGUAS MINERAIS, ÁGUAS GASOSAS, GÊLO E NEVE						
22.01.0.02	Águas minerais	LI	20	1	E		
22.03	CERVEJAS						
22.03.0.01	Cervejas	LI	10	1	E		Acondicionada em garrafa que não exceda de um litro. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 250.000 dúzias de garrafas por ano. Esta concessão substitui, enquanto vigorar, a outorgada pelo decreto nº 64.002, de 17 de janeiro de 1969. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência a sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.

1	2	3	4	5	6	7	8
25.14 25.14.0.01	ARDÓSIA EM BRUTO, ESFOLIADA, DESBASTADA OU SIMPLEMENTE SERRADA Ardósia em bruto, esfoliada, desbastada ou simplesmente serrada	LI	5	2	E		Pedra lage. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$50.000,00, por ano. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
28.38 28.38.1 28.38.1.06 28.38.1.07	SULFATOS E ALÔMENS; PERSULFATOS] Sulfatos De alumínio De cromo	LI LI	15 10	1 2	E E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$120.000,00 ou 500 toneladas, por ano, não podendo exceder 125 toneladas trimestrais. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
28.38.1.07							
29.15 29.15.2 29.15.0.07	POLIÁCIDOS, SEUS ANIDRÍDOS, HALOGENETOS, PEROXÍDOS E PERÁCIOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS Poliácidos aromáticos Ftalato de octila	LI	15	1	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$110.000,00 ou 300 toneladas, por ano, não podendo exceder a 75 toneladas trimestrais. Esta concessão substitui, enquanto vigorar a outorgada pelo decreto nº 64.002, de 17 de janeiro de 1969. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
34.01 34.01.0.02	SABÕES, INCLUSIVE TIPOS MEDICINAIS De tocador	LI	10	1	E		
34.02 34.02.0.02	PRODUTOS ORGÂNICOS TENSO-ATIVOS, PREPARAÇÕES TENSO-ATIVAS E PREPARAÇÕES PARA LIXÍVIAS, CONTENDO OU NÃO SABÃO Preparações tenso-ativas e preparações para lixívias, contendo ou não sabão	LI	1	1	E		Com material ativo, sem similar nacional, do tipo biodegradável (composição linear). Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$430.000,00 por ano. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.

		6	7	8	9	10	11	12
37.03	PAPEIS, CARTOLINAS E TECIDOS SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS OU NÃO, MAS NÃO REVELADOS							
37.03.1 37.03.1.01	Papeis e cartolinas Para imagens monocromáticas	LI	15	1			E	Sensibilizados, não impressi- onados.
39.02	PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E COPOLIMERIZAÇÃO (POLIETILENO, POLITETRA-ALEOTILENO, POLI-ISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CIORETO DE POLIVINILA, ACETATO DE POLIVINILA, CLOROACETATO DE POLIVINILA E DEMAIS DERIVADOS POLIVINILICOS, DERIVADOS POLIACRILICOS E POLIMETA-ACRILICOS, RESINAS DE CUMAFONA-INDENO, ETC.)							
39.02.3	Monofilamentos (com mais de 1 mm, na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas e perfis	LI	5	1			E	Perfil plástico acompanhado de perfil magnético, encaixados ou não, para fecho de geladeira. Esta concessão se aplica, exclusivamente a uma quota máxima de US\$25.000,00 por ano.
39.02.3.04	Varetas e perfis	LI	5	1			E	Perfil plástico acompanhado de perfil magnético, encaixados ou não, para fecho de geladeira. Esta concessão se aplica, exclusivamente a uma quota máxima de US\$25.000,00 por ano.
39.07	MANUFATURAS DAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 39.06, INCLUSIVE							
39.07.0.99	Outras	LI	6	2			E	Plaquetas para interruptores. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 200.000 unidades por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Santos. Estado de São Paulo.
39.07.0.99	Outras	LI	6	2			E	Plaquetas para interruptores. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 200.000 unidades por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Santos. Estado de São Paulo.
40.11	PROTETORES, PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E "FLAPS", DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA, PARA RODAS DE QUALQUER TIPO							
40.11.1 40.11.1.99	Pneumáticos Outros	LI	0	1			E	Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 90.000 unidades por ano, a qual absorve, enquanto vigerar, a outorgada pelo decreto nº 64.002 de 17 de janeiro de 1969. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
40.11.2 40.11.2.99	Câmaras de ar Outros	LI	5	2			E	Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$60.000,00 ou 30.000 unidades por ano, não podendo exceder de 8.000 unidades trimestrais. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
40.13	VESTUÁRIO, LUVAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUALQUER USO							
40.13.0.03	Luvras	LI	44	1			E	De uso doméstico
41.02	COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE DE BÚFALO) E PELES DE EQUINOS, PREPARADOS, DIFERENTES DOS ESPECIFICADOS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE							
41.02.1	De bovinos							

1	2	3	4	5	6	7	8
41.02.1.99	(02) Outros	LI	15	1	E		Couros de bovinos, curtidos, secos, naturais, sem terminação. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$300.000,00 ou 700.000 pesquadrados por ano. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
41.03	PELES DE OVINOS, PREPARADAS, DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE						
41.03.0.01	Peles de ovinos, preparadas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	LI	10	1	E		Couros de ovinos, curtidos, secos, naturais, sem terminação. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$200.000,00 por ano. Esta concessão substitui, enquanto vigorar, a outorgada pelo decreto nº 64.002, de 17 de Janeiro
41.03.0.01							Janeiro de 1969. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite de 31 de dezembro de 1972.
41.10	COUROS ARTIFICIAIS OU RECONSTITUÍDOS A BASE DE COURO NÃO DESFIBRADO OU DE FIBRAS DE COURO, EM PLACAS OU EM FÓLHAS, INCLUSIVE ENROLADAS						
41.10.0.01	Couros artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfibrado ou de fibras de couro, em placas ou em folhas, inclusive enroladas	LI	0	1	E		
48.01	PAPÉIS E CARTÕES FABRICADOS MECÂNICAMENTE, INCLUSIVE PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FÓLHAS						
48.01.1	Fapel para jornais, para impressão, para escrever e para desenho						
48.01.1.99	(02) Outros	LI	5	1	E		Cartolina duplex branca, de 200 a 400 gramas por metro quadrado. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$200.000,00 por ano. Esta concessão substitui, enquanto vigorar, a outorgada pelo decreto nº 64.002, de 17 de Janeiro de 1969. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
48.07	PAPÉIS E CARTÕES ENGOMADOS, REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COLOPIDOS NA SUPERFÍCIE (JAPANEZOS, INDIANOS E SEMELHANTES), OU IMPRESSOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 48.06 E DO CAPÍTULO 49), EM ROLOS OU EM FÓLHAS						

1	2	3	4	5	6	7	8
48.07.0.99	(02) Outros	LI	10	2	E		Tela asfáltica. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 60.000 rolos por ano. Esta concessão substitui a outorgada pelo decreto nº 65.698, de 13 de novembro de 1969.
48.18	LIVRO DE REGISTRO, CADERNOS, LIVROS DE NOTAS, DE RECIBOS E SEMELHANTES, BLOCOS PARA APONTAMENTOS, AGENDAS, PASTAS PARA ESCRITÓRIO, CLASSIFICADORES, ENCADERNAÇÕES (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), E OUTROS ARTIGOS DE PAPEL OU DE CARTÃO PARA USOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA; ÁLBUMS PARA AMOSTRAS E PARA COLEÇÕES E CAPAS DE PAPEL OU CARTÃO PARA CAPAS DE LIVRO	LI	20	1	E		Formulários impressos em sistema contínuo
48.18.0.99	Outros	LI	20	1	E		Formulários impressos em sistema contínuo
51.01	FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS, NÃO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO.	LI					
51.01.1	De fibras sintéticas	LI	0	2	E		
51.01.1.01	(01) De poliamida ("nylon") e semelhantes	LI	0	2	E		Fio de "nylon" "6" e "66" até 210 deniers. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$3.500.000,00 ou 600 toneladas, por ano, não podendo exceder a 50 toneladas mensais. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a AIAC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972. Esta concessão substitui a outorgada durante a Citava Conferência para o mesmo item.
51.01.1.01							
51.01.2	De fibras artificiais	LI	5	1	E		
51.01.2.02	(02) De acetato de celulose	LI	5	1	E		Fio de acetato de celulose, texturizado. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$3.000.000,00 ou 100 toneladas, por ano, não podendo exceder a 27 toneladas trimestrais. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a AIAC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
51.01.2.02							
62.01	COBERTORES	LI	20	2	E		
62.01.0.01	(01) De lã	LI	20	2	E		Cobertores e mantas de lã. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$375.000,00 por ano, não podendo exceder de US\$95.000,00 trimestrais, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Santos, Estado de São Paulo. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a AIAC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
62.01.0.01							

1	2	3	4	5	6	7	8
62.01.0.01		LI	20	2	E		Cobertores e mantas de lã com mescla de algodão. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$375.000,00 por ano, não podendo exceder a US\$95.000,00 trimestrais, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Santos, Estado de São Paulo. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
64.01 64.01.0.01	CALÇADO COM SOLA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU DE MATERIA PLÁSTICA ARTIFICIAL Calçado com sola e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	LI	10	1	E		Botas de barracha, moldadas.]
68.11 68.11.0.01	MANUFATURAS DE CIMENTO, CONCRETO OU PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS, INCLUSIVE MANUFATURAS DE CIMENTO DE ESCÓRIAS OU DE "TEIRAZO" Manufaturas de cimento, concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, inclusive manufaturas de cimento de escórias ou de "teirazo"	LI	15	1	E		Placas monolíticas.
69.04 69.04.0.99	TIJOLOS E ELEMENTOS SEMELHANTES UTILIZADOS EM CONSTRUÇÃO (MACIÇOS, ÓCOS, PERFURADOS, ETC.) Outros	LI	15	2	E		Tijolo ôco.
69.08 69.08.0.99	OUTROS LADRILHOS, PAPAILEPÍPEDOS E LAGES PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO Outros	LI	20	1	E		Azulejos brancos e/ou coloridos e/ou decorados com ou sem acessórios. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$300.000,00 ou 120.000 metros quadrados por ano, não podendo exceder a 30.000 metros quadrados trimestrais, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul. Esta concessão substituí, enquanto vigorar, a outorgada na Oitava Conferência para o mesmo item. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
69.10 69.10.0.01	PIAS, LAVATÓRIOS, BIDES, LATRINAS, BANHEIRAS E OUTROS ARTIGOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS Pias, lavatórios, bides, latrinas, banheiras e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	LI	20	1	E		Louça sanitária. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$100.000,00 ou 20.000 peças, por ano, não podendo exceder a 5.000 peças trimestrais, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul. Esta concessão subs-

		3	4	5	6	7	8
							<p>titui, enquanto vigorar, e somente em relação a louça sanitária, a outorgada na Oitava Conferência. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.</p>
<p>[69.12] 69.12.0.01</p>	<p>LOUÇA E UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO OU DE TOUCADOR, DE OUTRAS MATÉRIAS CERÂMICAS Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas.</p>	<p>LI</p>	<p>20</p>	<p>2</p>	<p>E</p>		<p>Acessórios sanitários. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$100.000,00 ou de 50.000 peças por ano, não podendo exceder a 13.000 peças trimestrais, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, a não ser que a Delegação do Brasil junto a ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.</p>
<p>[69.12.0.01]</p>							
<p>[83.09]</p>	<p>FECHOS, FIVELAS, COLCHETES, ILHÓS E SEMELHANTES DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADO, TOLDOS, ARTIGOS DE VIAGEM E QUALQUER CONFECCÃO OU EQUIPAMENTO; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS</p>	<p>LI</p>	<p>20</p>	<p>2</p>	<p>E</p>		<p>Fechos, ilhós, fivelas e semelhantes, para bolsa, pasta ou calçado.</p>
<p>[83.09.0.01]</p>	<p>Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem e qualquer confeccão ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns.</p>	<p>LI</p>	<p>20</p>	<p>2</p>	<p>E</p>		
<p>[85.09]</p>	<p>APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO, LIMPA-VIDROS, DISPOSITIVOS ELÉTRICOS CONTRA GEADA E CONTRA NEVOEIRO, PARA BICICLETAS A MOTOR, MOTOCICLETAS E AUTOMÓVEIS</p>	<p>LI</p>	<p>0</p>	<p>2</p>	<p>E</p>		<p>Conjunto de farol, dínamo e lanterna para bicicleta. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 20.000 unidades por ano.</p>
<p>[85.09.1] 85.09.1.01</p>	<p>Aparelhos Faróis</p>	<p>LI</p>	<p>0</p>	<p>2</p>	<p>E</p>		
<p>[85.12]</p>	<p>AQUECEDORES ELÉTRICOS DA ÁGUA, COMPRENDENDO OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELEOTRÉRMICOS PARA CABELEREIROS (PARA SECAR O CABELO), FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISSAR); FERROS ELÉTRICOS DE ENGOMAR, APARELHOS ELEOTRÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS, RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS, DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 85.24</p>	<p>LI</p>	<p>0</p>	<p>1</p>	<p>E</p>		<p>Com controle termostático. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 12.000 unidades por ano.</p>
<p>[85.12.1] 85.12.1.06</p>	<p>Aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico Ferros elétricos de engomar.</p>	<p>LI</p>	<p>0</p>	<p>1</p>	<p>E</p>		

1	2	3	4	5	6	7	8
85.19.	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO COMPREENDENDO OS RECEPTORES COMBINADOS COM FONÓGRAFO E OS APARELHOS DE TOMADA DE VISTA PARA TELEVISÃO; APARELHOS DE RADIODIREÇÃO, RADIODETENÇÃO, RADIOSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO						
85.15.8 85.15.8.99	Partes e peças (03) Outros	LI	15	2	E		Sintonizadores stereos AM/FM
85.19	APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMPUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, PARARÃO, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC.); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REOSTATOS; REGULADORES AUTOMÁTICOS DE TENSÃO PARA COMUTAÇÃO POR RESISTÊNCIA, POR INDUTÂNCIA, DE CONTATOS VIBRANTES OU DE MOTOR; QUADROS DE COMANDO OU						
85.19	OU DE DISTRIBUIÇÃO						
85.19.2	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão						
85.19.2.04	Interruptores	LI	0	2	E		Exteriores e de embutir, com plaquetas, até 25 ampères. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 400.000 unidades por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Santos, Estado de São Paulo.
85.19.2.99	Outros	LI	0	2	E		"Enchufes (clavijas)" até 15 ampères. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 300.000 unidades por ano.
85.19.2.99		LI	0	2	E		Tapão fusível até 15 ampères. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 400.000 unidades por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Santos, Estado de São Paulo.
85.19.2.99		LI	0	2	E		Corta-circuito com fusível até 15 ampères. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 200.000 unidades por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Repartição Aduaneira de Santos, Estado de São Paulo.
85.21	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICAS (DE CÁTODO QUENTE, DE CÁTODO FRIO OU DE FOTOCÁTODO, DIFERENTE DOS DA POSIÇÃO 85.20), TALS COMO LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCÚRIO); TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS DE TELEVISÃO, ETC.; CÉLULAS FOTOELÉTRICAS; TRANSISTORES E ELEMENTOS SEMELHANTES SEMI-CONDUTORES, MONTADOS, CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS, MONTADOS						
85.21.1 85.21.1.01	Lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicas Tubos de imagem para televisão	LI	0	2	E		Cinescópios.
85.26	PEÇAS ISOLANTES, CONSTITUÍDAS INTEIRAMENTE POR MATERÍAS ISOLANTES OU QUE LEVEM SIMPLAS PEÇAS METÁLICAS DE UNIÃO (PORTA LÂMPADAS COM "PASSE DE ROSCA", POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM EXCLUSÃO DOS ISOLADORES DA POSIÇÃO 85.25						
85.26.0.01	Peças isolantes, constituídas inteiramente por matérias isolantes, ou que levem simples peças metálicas de união (porta lâmpadas com "passe de rosca", por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, com exclusão dos i-						

11	12	13	14	15	16	17	18
	soladoras da posição 85.25	LI	0	2	E		Porta-tubos para lâmpadas fluorescentes. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 100.000 unidades por ano.
85.26.0.01		LI	0	1	E		Porta lâmpadas com rosca. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 150.000 unidades por ano.
92.02	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA						
92.02.0.02	Violões	LI	34	1	E		"Guitarras espanoles".
92.07	INSTRUMENTOS DE MÚSICA ELETROMAGNÉTICOS, ELETROSTÁTICOS, ELETRÔNICOS E SEMELHANTES (PIANOS, ÓRGÃOS, ACORDEÕES, ETC.)						
92.07.0.99	Outros	LI	0	1	E		"Guitarras electricas".
96.02	ESCÔVAS, BROCHAS, PINCÉIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE OS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE MÁQUINAS; ROLOS PARA PINTAR, HASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES						
96.02.0.99	Outros	LI	54	1	E		Vassourão para varredores.
98.03	CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMANENTE; LAPISEIRAS E SEMELHANTES; SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (TAMPAS, MOLAS, ETC.), COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 e 98.05						
98.03.1	<u>Estilográficas, lapiseiras e esferográficas</u>						
98.03.1.01	Estilográficas, lapiseiras e esferográficas	LI	10	1	E		Caneta esferográfica não metálica, podendo ser metálica a ponta da carga. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$300.000,00 por ano, não podendo exceder a US\$75.000,00 trimestrais. Esta concessão substitui, enquanto vigorar, e somente em relação a este tipo de caneta esferográfica, a outorgada na Oitava Conferência. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, e não sendo a Delegação do Brasil junto à ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.
98.03.8	<u>Partes e peças</u>						
98.03.8.01	Partes e peças	LI	20	2	E		Para caneta esferográfica não metálica, podendo ter ponta de carga metálica. Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota máxima de US\$300.000,00 por ano, não podendo exceder a US\$75.000,00 trimestrais. Esta concessão expira no dia 31 de dezembro de cada ano; sendo automaticamente revalidada até 31 de dezembro do ano seguinte, e não sendo que a Delegação do Brasil junto à ALALC comunique a Conferência sua oposição. A validade desta concessão não ultrapassará, em nenhum caso, o limite do dia 31 de dezembro de 1972.

ANEXO III CORREÇÃO NA LISTA DE CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE O BRASIL OUTORGA AO EQUADOR DE ACORDO COM O REGIME PREVISTO NO INCISO "a" DO ARTIGO 32 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU, EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1970.

Abreviaturas:
E - Exigível
NE - Não exigível
LI - Categoria Geral

1	2	3	4	5	6	7	8
NABALALC	PRODUTO	Re-gi-me Le-gal	GRAVAMES A PORTAÇÃO Im - pos-to de Impor-tação Taxa de Melho-ramento de Portos Emo-lu-men-tos Con-su-la-res A-gro-pe-cuá-rio				OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8
49.01	LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS						
49.01.1	Técnicos, científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos						
49.01.1.99	Outros	ELIMINAR	(CEP/RESOLUÇÃO 163)				

ANEXO IV CORREÇÃO NA LISTA DE CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE O BRASIL OUTORGA AO PARAGUAI DE ACORDO COM O REGIME PREVISTO NO INCISO "a" DO ARTIGO 32 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU, EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1970

Abreviaturas:
E - Exigível
NE - Não exigível
LI - Categoria Geral

1	2	3	4	5	6	7	8
NABALALC	PRODUTOS	Re-gi-me Le-gal	GRAVAMES A PORTAÇÃO Impos-to de Impor-tação Taxa de Melho-ramen-to de Portos Emo-lu-men-tos Con-su-la-res A-gro-pe-cuá-rio				OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8
04.02	LEITE E CREME DE LEITE, CONSERVADOS. CONCENTRADOS OU AÇUCARADOS						
04.02.1	Leite com ou sem açúcar						
04.02.1.10	Em estado sólido (pasta ou pó,						
04.02.1.12	(02) Integral, descremado ou desnatado	LI	0	0	E		
04.05	OVOS DE AVE E GEMAS DE OVO, FRESCOS, DESSECADOS OU DE OUTRA FORMA CONSERVADOS, AÇUCARADOS OU NÃO		AJUSTE DA NABALALC (CEP/RESOLUÇÃO 163)				
49.01	LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS						
49.01.1	Técnicos, científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos						
49.01.1.99	Outros	ELIMINAR	(CEP/Resolução 163)				
70.11	AMPOLAS E INVÓLUCROS TUBULARES DE VIDRO, ABERTOS, NÃO ACABADOS, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS, TUBOS, VÁLVULAS E SEMELHANTES						
70.11.0.01	Para descarga	LI	0	0	E		
70.11.0.02	Para incandescência	LI	0	0	E		
70.11.0.03	Para luz relâmpagos	LI	0	0	E		
70.11.0.04	Para tubos catódicos de televisão	LI	0	0	E		
70.11.0.05	Para raios X, ultravioletas e infra-vermelhos	LI	0	0	E		
70.11.0.99	Outros	LI	0	0	E		
70.11.1	Para tubos e válvulas eletrônicas e semelhantes						
70.11.1.01	De sílica fundida ou quartzo fundido						
70.11.1.99	Outros						
70.11.9	Outros	ELIMINAR	PASSAM AOS ITENS 70.11.0.01; 02; 03; 04; 05 e 99 (CEP/RESOLUÇÃO 163)				
70.11.9.01	Revestidos de substâncias fluorescentes						
70.11.9.99	Outros						